



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 11/2021

Processo: CF-00998/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Grupo de Trabalho para elaboração de Decisão Normativa sobre a Resolução nº 1.121/2019

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Constituição de um Grupo de Trabalho para estudo e elaboração imediata de Decisão Normativa, visando regulamentar a Resolução nº 1.121/2019.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido em Brasília – DF, com participação facultativa por videoconferência devido à pandemia do Coronavírus, no período de 3 a 4 de fevereiro de 2021, aprova a proposta apresentada pelo Pres. do Crea-BA, Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija, de seguinte teor:

Situação Existente

A Resolução 1.121/2019 entrou em vigor em 2.020, contudo, suscitando inúmeras interpretações diferentes, de acordo com cada CREA.

Podemos afirmar que não é uma Resolução clara, possuindo questões subjetivas. Por exemplo, quando o assunto é a quantidade de Responsabilidade Técnica um profissional, pode ser incluído junto às empresas diferentes, alguns CREA's estão agindo, ou interpretando, de forma semelhante à antiga Resolução 336/89, outros, sem fazer qualquer restrição à quantidade, dentre outros questionamentos, e conceitos, como por exemplo o de "Quadro Técnico".

Proposição

A criação de um grupo de trabalho pelo Confea por meio da CONP, contendo três membros do CP como especialistas, para estudo e sugestão de um projeto de Decisão Normativa, com vistas a regulamentar a resolução 1.121/2019, de forma que todos os Creas, uma vez esclarecidos, tenham a mesma interpretação da legislação, levando-se em consideração os questionamentos em anexo.

O Colégio de Presidentes de antemão já indica os seguintes Presidentes de Creas: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija (Crea-BA); Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira (Crea-SE) e Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira (Crea-PR).

Justificativa

Somos um Sistema, não dá para empresas e profissionais, terem tratamentos diferenciados, de um Crea para outro.

Fundamentação Legal

Lei 5.194/66; Resolução 1.121/2019. Art. 21 da Resolução nº 1.034/2011.

Sugestão de mecanismos para implementação –

Aprovação no colégio de presidentes para encaminhamento por parte do Gabinete do Presidente, ao plenário do CONFEA, de projeto para elaboração urgente de Decisão Normativa, visando regulamentar a Resolução 1.121/2019, do CONFEA.

Brasília - DF, 4 de fevereiro de 2021.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

ANEXO

QUESTIONAMENTOS

O Sistema Confea/Crea é único e deve ter procedimentos uniformes. Portanto, a orientação por parte do Federal poderia vir através de Decisão Normativa, a exemplo do que ocorreu após a promulgação da Resolução 1.025/2009, com a Decisão Normativa nº 085/2011, que *aprovou o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, ou outro expediente que o Confea achar conveniente.*

Após análise do texto da Resolução, entendemos que a mesma não detalhou os critérios a serem adotados, transferindo aos Regionais a responsabilidade pela interpretação e operacionalização dos novos procedimentos, dentre estes o registro das empresas, assegurando a efetiva participação do profissional nas atividades da pessoa jurídica visando à salvaguarda da sociedade, garantindo a adequada prestação dos serviços, com segurança, qualidade e eficiência, nosso maior desafio e incumbência legal.

Inicialmente, chamou-nos a atenção a ausência de citação da Lei dos Técnicos Industriais e Agrícolas (Lei nº. 13.639/2018), vez que as empresas desses profissionais deixaram de fazer parte do Sistema Confea/Crea, a exemplo do que ocorreu com a saída dos Arquitetos. Apesar de constar na Resolução a Lei Complementar nº 123/2006 que cria a “figura” do Micro Empreendedor Individual – MEI, faltou tratar do registro dos MEI (se cabe ou não no Sistema Confea/Crea) ou como agir nos casos de sombreamentos de atividades, (algumas Câmaras Especializadas dos Crea registram, outras não), entretanto, existem diversas atividades sombreadas que devem ser disciplinadas.

A seguir destacamos algumas dúvidas levantadas pelo corpo técnico do Crea-BA e demais instâncias administrativas, com vistas à orientação:

Qual o conceito adotado pelo Confea para o termo “Participação Efetiva do Profissional” e como aplicá-lo no caso em que o profissional esteja exercendo atividade remota?

Artigo 3º, § 1º: prevê o registro da Matriz.

Se a Matriz não tiver objetivo social vinculado às profissões fiscalizadas pelo Crea, será obrigatório seu registro? E, se somente a Filial (também sediada no mesmo Estado que a Matriz) possuir objetivo social vinculado ao Sistema, será também obrigatório o registro da Matriz?

Artigo 5º, § 1º não torna mais obrigatório o registro da SEÇÃO TÉCNICA:

O fundamento para não mais se aplicar o disposto no artigo 60 da Lei nº 5.194/66 são os termos da Lei nº 6.839/80 que preceitua que o registro de empresas será obrigatório em razão da atividade básica ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros? Considera-se revogado o art. 60 da Lei nº 5.194/66?

Artigo 7º parágrafo único: diz que será possibilitado o registro da pessoa jurídica com denominação engenharia ou agronomia quando possuir 2 (dois) diretores ou administradores e um deles for profissional registrado no Sistema Confea/Crea.

Possibilitado com base em que diploma legal? O conceito de paridade deve ser considerado como “maioria”?

A definição de maioria é a metade mais um. Quais seriam as condições para se aceitar a paridade para atender ao quanto disposto no artigo 5º da Lei nº 5.194/66?

Artigo 9º: Deixou de exigir a comprovação do vínculo empregatício do profissional com a pessoa jurídica.

Como fica a exigência do Salário Mínimo Profissional imposto pela Lei nº 4.950-A/66 (em vigor), se não será mais analisada a prova do o vínculo empregatício? E quanto à questão do fracionamento do Salário Mínimo Profissional, a partir da nova legislação trabalhista, como deve ser considerado? Não será exigida a comprovação da jornada de trabalho, etc. (participação do profissional nas atividades da empresa)? Necessita de definição.

Artigo 9º § 1º e 2º: Devem ser revistos, pois, atualmente, as entradas de documentos nos Crea se dão através de sistema informatizado, a exemplo do Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do CREA - SITAC, de forma digitalizada;

É preciso definir regras para registro de empresas de outros Estados: Deve-se exigir RT ou membro do QT residente no Estado onde a empresa irá atuar? O profissional poderá ser responsável técnico por empresa no Rio Grande do Sul, residindo em Manaus? Quais serão os critérios a serem adotados?

É preciso definir os parâmetros para apresentação da autodeclaração.

É preciso definir como será verificado o horário que o profissional atua em cada empresa.

Faltou definir as condições para que o profissional se responsabilize por mais de uma empresa, visando sua efetiva participação nos trabalhos: Até quantas empresas um profissional poderá responder tecnicamente? Terá limites? Quais? Alguns critérios anteriormente adotados, quando se analisava a excepcionalidade prevista no artigo 18 da Resolução nº 336/89, podem continuar sendo adotados? Tais como: Disponibilidade do profissional; Grau de complexidade e volume das atividades exercidas pela empresa; Local de atuação das empresas (Municípios distantes, outros Estados); Se a firma individual será contabilizada ou não?

A Resolução passa a dispor sobre a Interrupção e o Cancelamento do Registro, entretanto, não sinaliza qual documentação deve ser apresentada pela empresa no requerimento: Bastará, nesse caso, somente o pedido da empresa, sem qualquer declaração de inatividade, alteração do objeto social ou comprovação de distrato social?

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Constituição de um Grupo de Trabalho para estudo e elaboração imediata de Decisão Normativa, visando regulamentar a Resolução nº 1.121/2019				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA		
PROPOSTA	Proposta CP Nº 11/2021				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
	AC: Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
	AL: Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
	AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
	AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
	BA: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
	CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
	DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
	ES: Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
	GO: Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
	MA: Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
	MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
	MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello	X			
	MT: Eng. Civ. Juares Silveira Samaniego	X			
	PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			

PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	X			
PE: Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima	X			
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter	X			
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier	X			
SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira	X			
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
TO: Eng. Civ. Paulo Roberto de Queiroz Guimarães	X			
TOTAL:	26			
Desempate do Coordenador				
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria	Não Aprovado

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 22/02/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0427988** e o código CRC **1AA689F8**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-00998/2021

SEI nº 0427988